PROJETO DE LEI Nº312/ 2026

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento ao racismo, à xenofobia e às formas correlatas de intolerância nas contratações artísticas realizadas pelo Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Esta Lei estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo, à xenofobia e às formas correlatas de intolerância nas contratações de artistas, grupos artísticos, empresas de produção cultural e demais profissionais do setor realizadas pelo Município de Salvador.

Art. 2º- Na contratação de artistas e profissionais do setor cultural, a Administração Pública Municipal deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade administrativa, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º- Os instrumentos convocatórios, contratos, termos de inexigibilidade, credenciamentos e demais instrumentos de contratação artística poderão conter cláusula de compromisso de não prática e de não promoção de:

I – racismo;

II – xenofobia;

III – discriminação ou preconceito contra nordestinos;

IV – incitação à violência ou ao ódio contra pessoas ou grupos em razão de origem regional, raça, cor, etnia ou nacionalidade; e

V – formas correlatas de intolerância incompatíveis com os princípios constitucionais e com a finalidade pública da contratação.

Art. 4º- A Administração Pública Municipal poderá deixar de contratar ou rescindir o contrato artístico, observado o devido processo legal, quando houver decisão judicial transitada em julgado que reconheça a prática, pelo contratado, de ato de racismo, xenofobia ou discriminação regional diretamente relacionado ao objeto da contratação.

§ 1º A medida prevista no caput dependerá de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão deverá indicar de forma fundamentada:

I – o ato praticado;

II – sua autoria;

III – a relação entre o ato e a contratação pública; e

IV – a adequação e a proporcionalidade da medida adotada.

§ 3º A aplicação desta Lei não poderá basear-se exclusivamente em denúncia, notícia jornalística, publicação não verificada ou manifestação unilateral de terceiros.

Art. 5º- A medida prevista no art. 4º será aplicada exclusivamente ao artista, grupo artístico, empresa ou pessoa jurídica diretamente responsável pelo ato reconhecido na decisão judicial.

Parágrafo único. É vedada a extensão automática da restrição a empregados, músicos, técnicos, integrantes, sócios ou colaboradores que não tenham participado do ato.

Art. 6º- Os contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei poderão prever:

I – obrigação de respeito aos direitos fundamentais e à legislação antidiscriminatória;

II – dever de comunicação de fatos supervenientes relacionados ao objeto da contratação;

III – possibilidade de rescisão, quando configurada infração contratual devidamente comprovada;

IV – aplicação de penalidades previstas na legislação de licitações e no instrumento contratual; e

V – obrigação de reparação por danos causados ao Município, quando comprovados.

Art. 7º- A Administração Pública Municipal deverá promover campanhas educativas e ações de conscientização contra o racismo, a xenofobia, a discriminação regional e as demais formas de intolerância, especialmente durante eventos culturais patrocinados ou promovidos pelo Município.

Art. 8º - As ações previstas nesta Lei deverão respeitar a liberdade de expressão e a liberdade da atividade artística, não constituindo censura prévia.

Parágrafo único. A análise administrativa deverá considerar manifestações concretas, comprovadas e juridicamente relevantes, vedada a restrição fundada exclusivamente em divergência política, crítica administrativa ou opinião artística lícita.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de novembro de 2026.

Aladilce Souza

Vereadora pelo PC do B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo, à xenofobia e à discriminação regional nas contratações artísticas realizadas pelo Município de Salvador.

A proposta parte da necessidade de que os recursos públicos sejam utilizados de forma compatível com os valores constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da moralidade administrativa e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal também assegura a liberdade de expressão e a liberdade da atividade artística, mas determina que a lei puna discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais.

A medida proposta não cria censura prévia nem impede a livre manifestação artística. O projeto exige ato comprovado, decisão judicial transitada em julgado, relação direta com o contratado e procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa.

Essa cautela é necessária porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Administração Pública não pode criar impedimentos genéricos à contratação com fundamento em atos praticados por terceiros integrantes do quadro da empresa.

Por isso, a presente minuta limita eventual consequência administrativa ao artista, grupo ou empresa diretamente responsável pelo ato comprovado, não permitindo que a restrição seja automaticamente aplicada a empregados, músicos, técnicos ou colaboradores que não tenham participado da conduta.

Também se observa a competência municipal para disciplinar assuntos de interesse local e organizar políticas públicas relacionadas à cultura, à proteção da população e à utilização de recursos públicos.

A proposta encontra fundamento, ainda, na Convenção Interamericana contra o Racismo, que impõe ao Poder Público o dever de prevenir, eliminar e proibir atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive o apoio público a atividades que promovam a intolerância.

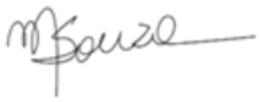
Nas contratações públicas, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que os entes locais podem estabelecer condições específicas relacionadas a peculiaridades de interesse local, desde que respeitadas as normas gerais de licitação e os princípios constitucionais.

Assim, o projeto não pretende criar punição automática ou ampliar restrições de forma desproporcional. Busca apenas assegurar que as contratações artísticas financiadas com recursos públicos municipais sejam compatíveis com a promoção da igualdade, o respeito à população nordestina e o combate às manifestações de racismo e xenofobia.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 09 de novembro de 2026.



Aladilce Souza

Vereadora pelo PC do B